



**CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**DANIELLY AMARO NASCIMENTO**

**LEI N° 11.101/2005 E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:  
O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 14.112/2020  
SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NOS ANOS DE 2015 A 2021 NO CEARÁ.**

**FORTALEZA  
2022**

DANIELLY AMARO NASCIMENTO

LEI N° 11.101/2005 E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:  
O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 14.112/2020 SOBRE  
O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS  
ANOS DE 2015 A 2021 NO CEARÁ.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto.

FORTALEZA  
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Centro Universitário Christus - Unichristus  
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do  
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N244I Nascimento, Danielly Amaro.  
LEI N 11.101/2005 E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O IMPACTO  
DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N 14.112/2020  
SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NAS EMPRESAS EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS ANOS DE 2015 A 2021 NO  
CEARÁ. / Danielly Amaro Nascimento. - 2022.  
42 f. : il. color.  
  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro  
Universitário Christus - Unichristus, Curso de Ciências Contábeis,  
Fortaleza, 2022.  
Orientação: Prof. Me. Abimael C. F. de Carvalho Neto .  
  
1. Recuperação Judicial . 2. Tributos. 3. Lei nº 14.112/2020. 4.  
Passivo Tributário. I. Título.

CDD 657

DANIELLY AMARO NASCIMENTO

LEI N 11.101/2005 E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:  
O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N 14.112/2020 SOBRE  
O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS  
ANOS DE 2015 A 2021 NO CEARÁ.

TCC apresentado ao Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Andressa Ruth Santos

Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

---

Prof. Igor Rodrigo Menezes Teodósio

Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

---

Prof. Abimael C. F. de Carvalho Neto

Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

## RESUMO

A atividade empresarial é fundamental para a geração de empregos, circulação econômica, geração de impostos e receita para o Governo. Nesse sentido, a crise e, principalmente, a quebra de um estabelecimento reverberam no equilíbrio do mercado e afetam todo o ecossistema, proporcionalmente ao porte da empresa em dificuldades, o grau de dependência da comunidade próxima da atividade e diversos outros fatores. Por tal razão, a legislação brasileira trouxe uma profunda modificação na sua essência, saindo de uma estrutura solutória-liquidatória para um procedimento tendente a respeitar a função social da empresa no ambiente econômico; instrumentalizando à empresa viáveis meios de se reestruturar e se reposicionar no mercado; e enfatizando a manutenção dos postos de trabalho, a fonte de receita e de tributos, ainda que com o sacrifício não somente do empresário e seus acionistas, mas de todas as partes (credores, trabalhadores, fisco). Após 15 anos de sua vigência, fez-se necessária a revisão do texto legal, incorporando-se o posicionamento sedimentado da jurisprudência, retificando os pontos críticos vivenciados e modernizando institutos já testados, afastando e mitigando o risco de fraude, além de buscar a efetividade do procedimento e a extirpação dos maus empresários do mercado. Nesse diapasão, foi promulgada a Lei 14.112/20 que, em que pese as referidas qualidades, trouxe consigo a pressão da crise decorrente da pandemia e a necessidade premente de atender demandas iminentes dela decorrentes. Da mesma forma, a influência e o engessamento da postura do Fisco ainda não foram capazes de trazer à Lei as ferramentas adequadas para uma plena recuperação das atividades empresariais realmente viáveis. A grande tormenta foi e continua sendo o tratamento adequado ao passivo tributário das empresas em crise à luz do Art. 68 do diploma falimentar e sua efetiva regulamentação, mesmo com a nova reformulação. O trabalho em questão aborda exatamente tais modificações e os impactos daí advindos na efetividade da recuperação do passivo tributário. Para tal desiderato, foi realizado o levantamento de processos de recuperação judicial propostos entre 2015 e 2021 na comarca de Fortaleza - CE, com seus respectivos planos de recuperação judicial, aferindo as propostas de pagamento e os possíveis tratamentos propostos ao crédito tributário. Tabulada a pesquisa, o levantamento apurou que mesmo após a reforma e ampliação das ferramentas fiscais em relação aos recuperandos, o cenário continua o mesmo e o dilema entre a quebra da

empresa e o prejuízo social permanece incólume. A partir dos achados, desenvolveu-se uma metodologia de cálculo com o intuito de aferir a recuperabilidade empresarial e identificar o índice de retomada, possibilitando a sincronia entre o crescimento da empresa e o pagamento dos impostos e credores, viabilizando a efetiva recuperação.

**Palavras-chave:** recuperação judicial e tributos. Passivo tributário e recuperação judicial. Lei nº 14.112/2020 e Tributos na recuperação judicial.

## **ABSTRACT**

Business activity is fundamental for the generation of jobs, economic circulation, generation of taxes and revenue for the government. The breakdown of an establishment in the sense and the reversion to the entire company, proportionally to the dependence of the activity and several factors. For this reason, the Brazilian legislation brought a modification in its essence, deepening in a li-solution structure, transforming a li-solution structure, to a procedure tending to respect a social function of the company in the environment, providing instruments to the viable company to restructure and reposition itself in the economic market, emphasizing the maintenance of jobs, the source of revenue and taxes, albeit with tribute not only to the entrepreneur and his shareholders, but to everyone (creditors, workers, tax authorities). 15 years after its revision, it was necessary to revise the text, incorporating the sedimented positioning of jurisprudence and modernizing the critical points already tested, mitigating and mitigating after the test, the procedure and the extirpation of bad entrepreneurs from the market. In this vein, Law 14.112/20 was enacted which, despite this quality, brought with it the pressure of the crisis resulting from the pandemic and a predetermined need for subsequent imminent demands. In the same way, the influence and rigidity of the Tax Authorities' posture have not yet been able to bring the Law the appropriate tools for a full recovery of truly viable business activities. The great storm was and continues to be the adequate treatment of the tax liabilities of companies in crisis in the light of Art. 68 of the bankruptcy law and its effective regulation, even with the novel reformulation. The work in question addresses exactly such changes and the resulting impacts on the effectiveness of tax liability recovery. For this purpose, a survey of judicial recovery processes proposed between 2015 and 2021 in the region of Fortaleza-CE, with their respective judicial recovery plans, was carried out, assessing the payment proposals and the possible proposed treatments for the tax credit. After tabulating the research, the survey found that even after the reform and expansion of the tax tools in relation to those recovering, the scenario remains the same and the dilemma between the company's bankruptcy and the social loss remains unscathed. Based on the findings, a calculation methodology was developed in order to assess the business recoverability and identify the recovery rate, enabling the synchrony between the

company's growth and the payment of taxes and creditors, enabling the effective recovery.

**Key words:** Judicial Recovery and taxes. Tax liabilities and judicial recovery. Law 14.112/20 and Taxes in Judicial Recovery.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Requerimento de recuperação judicial no Brasil: 2005 a 2018	16
Figura 2 - Página do Poder Judiciário: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	24
Figura 3 - Parâmetro de pesquisa	25
Figura 4 - Distribuição dos processos recuperatórios pesquisados por ano e representatividade	30
Figura 5 - Representatividade da consideração do passivo tributário	31

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Escopo de Pesquisa	25
Quadro 2 - Variáveis da Pesquisa	26
Quadro 3 - Parcelamentos iniciais <i>versus</i> Parcelamentos ao longo do processo	30

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO</b>	<b>10</b>
<b>2.1 O Direito Falimentar e a Evolução para o Direito das Empresas em Crise no Brasil</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Lei n 7.661/45 e as Concordatas</b>	<b>11</b>
<b>2.3 Lei 11.101/05 e a Recuperação de Empresas</b>	<b>12</b>
<b>2.4 Lei 14.112/2020</b>	<b>14</b>
<b>2.5 Direito Tributário Brasileiro e a Tributação</b>	<b>17</b>
<b>2.6 Passivos Fiscais e o Direito Tributário na recuperação judicial</b>	<b>20</b>
<b>3. METODOLOGIA</b>	<b>20</b>
<b>4. ANÁLISE DOS RESULTADOS</b>	<b>26</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>36</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Acompanhando o progresso da jurisprudência nacional, a partir da flexibilização dos dispositivos liquidatórios juntamente com as demandas de mercado, a Lei 11.011/2005, “Lei de Falências, recuperação judicial e Extrajudicial”, inaugurou uma nova vertente no direito concursal brasileiro (DE CARVALHO NETO, 2018). Repleta de modificações, a legislação assinada no ano de 2005 visava principalmente viabilizar a permanência das empresas na economia, através dos instrumentos jurídicos denominados “recuperação judicial” e “Recuperação Extrajudicial” mantendo assegurados o interesse de seus *stakeholders*.

A mudança de paradigma abordada pela Lei de Recuperação e Falências (LRF) tinha em seu bojo a previsão da obrigatoriedade da apresentação de regularidade tributária para a própria homologação do Plano de Recuperação (art. 57) atrelada à previsão de tratamento especial ao cliente em crise (art. 68) perante o Fisco, como escopo lógico de viabilizar o próprio artigo 57. Enquanto inexistiu alteração legal no sentido de viabilizar o disposto no artigo 68 da LRF, o judiciário resolveu suspender a eficácia do citado artigo 57.

Apesar de todo o esforço legislativo, a resistência e desinteresse das autoridades fiscais retardou a edição de tal dispositivo até 2014, quando foi promulgada a Lei nº 14.043/14 que previa, de forma pífia e ineficaz, uma opção de parcelamento em 84 parcelas (7 anos), com escalonamento no percentual de pagamento incidente sobre o faturamento das optantes e a obrigação de quitar o saldo na parcela final.

Contudo, em 2016, estudos e debates realizados no âmbito do Ministério da Fazenda mostraram a necessidade de adequações normativas. Além disso, em virtude da pandemia da COVID-19 e de todas as medidas intervencionistas estatais dela decorrentes, notadamente a ordem de *lockdown*, e demais consequências da paralisação das atividades não essenciais, compeliram a revisão urgente e adequação da legislação de crise da empresa e originou a Lei nº 14.112/2020, que dispõe sobre a atualização do processo de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, modificando parcialmente a Lei nº 11.101/2005 (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

Entre as alterações, o novo texto legislativo esclarece e firma a possibilidade de recuperação judicial dos produtores rurais, apresentação de plano alternativo por credores e novas atribuições e responsabilidades aos administradores judiciais, além de modificações nas esferas tributária, trabalhista e creditícia.

Sob o enfoque tributário, a Lei nº 14.112/2020 promoveu mudanças significativas, como a inclusão no texto legal, o posicionamento jurisprudencial pacificado quanto a preferência, e as demais regras de tratamento dispensado ao Fisco, desenvolvidas e evoluídas desde o início da vigência da (LRF). Até a promulgação da Lei nº 14.112/2020, havia uma permanente querela jurídica sobre a interferência e a capacidade de ingerência dos agentes fiscais sobre o patrimônio e a própria gestão dos processos de recuperação judicial. Nesse contexto, e dado o volume de alterações promovidas em matéria tributária, surgiram a curiosidade e o questionamento sobre quais os impactos da Lei nº 14.112/2020 nos planos de recuperação das empresas brasileiras em recuperação judicial.

Partindo da base de dados oficial do Tribunal de Justiça do Ceará entre os anos de 2015 a 2021, a pesquisa se volta para a seguinte questão: quais os impactos da Lei nº 14.112/2020 sobre os créditos tributários nas empresas cearenses em recuperação judicial entre os anos de 2015 a 2021?

O objetivo central deste trabalho monográfico é analisar os impactos da Lei nº 14.112/2020 sobre os créditos tributários nas empresas cearenses em recuperação judicial entre os anos de 2015 a 2021. Com o fito de estabelecer um marco temporal e propiciar uma base comparativa, foi estabelecido o período compreendido entre 2015 e 2021, por compreender de forma mais clara e concreta o lapso temporal em que houve maior movimentação de empresas em recuperação no Estado e por ser posterior à promulgação da Lei nº 14.043/14, primeiro instrumento legal com o escopo de regular o parcelamento tributário em sede de recuperação judicial (Art. 68, LRF).

Para mais, são propostos os seguintes objetivos específicos visando auxiliar a análise proposta: a) identificar as alterações efetivas a partir da Lei nº 14.112/2020 no âmbito tributário; b) verificar o impacto no comportamento das empresas a partir da vigência da Lei nº 14.112/20 em relação ao passivo tributário; e c) propor uma metodologia de cálculo para pagamento do passivo tributário proporcional à evolução do faturamento e os demais credores.

O período de pesquisa foi escolhido considerando os processos mais recentes; a disponibilidade dos processos por já se terem iniciado totalmente no meio digital; e o momento jurisprudencial em referência, pois a matéria voltou à tona após a edição da Lei nº 14.043/14 e a previsão de parcelamento em 84 parcelas para o passivo tributário das empresas em recuperação judicial.

Do exposto, a principal motivação para realização do presente estudo é analisar o impacto das alterações trazidas às empresas brasileiras em processo de recuperação judicial entre os anos de 2015 a 2021 com o estabelecimento de novos mecanismos no tratamento dos créditos tributários previstos na Lei nº 14.112/2020 que propôs metodologia de cálculo para pagamento do passivo tributário preliminarmente proporcional à evolução do faturamento mas mantendo a sistemática de divisão do saldo em parcelas fixas o que tende a manter a ineficiência e a inadimplência.

Desde sua promulgação, a Lei nº 11.101/05 enfrenta problemas no quesito crédito tributário por possuir estrutura ineficiente, na medida em que permitia que o processo de recuperação fluísse sem que o passivo tributário interfira e sequer seja incluído no fluxo de pagamento para cumprimento da recuperação judicial.

Por outro lado, a previsão legal por um sistema de parcelamento condizente com a excepcionalidade do empresário em recuperação judicial (art. 68 LFR) nunca foi atendida a contento, tanto pelas alterações legais no Código Tributário (LC 118/05) como pelas modificações posteriores, especificamente a Lei nº 14.043/14 e a própria Lei nº 14.112/20, pecando todos por prever uma sistemática estática, com foco no passivo e nunca proporcional à evolução do fluxo recuperacional e à retomada do crescimento da Empresa.

Esta pesquisa é composta em sua totalidade por mais quatro seções além desta Introdução, a saber referencial teórico, metodologia, resultados e conclusão que se seguiram posteriormente. A seção a seguir trata do Referencial teórico, este traz à tona a base teórica, as informações disponíveis na literatura, além dos aspectos metodológicos e dos conceitos pertinentes à evolução da pesquisa (SILVA *et al.*, 2020). A terceira seção trata da metodologia, da apresentação e do delineamento do projeto, com os métodos e técnicas utilizadas para sua realização. Por fim, a quarta e última seção expõe a análise dos resultados obtidos e as respectivas conclusões e contribuições.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

As seções a seguir discorrem sobre: Direito Falimentar no Brasil, Direito Tributário e os Créditos Tributários aplicados à recuperação judicial.

### **2.1 O Direito Falimentar e a Evolução para o Direito das Empresas em Crise no Brasil**

Classificado como sub-ramo do Direito Empresarial, o Direito Falimentar é dispositivo legal que trata da recuperação judicial e extrajudicial e da falência de empresários individuais e sociedades empresárias (TEIXEIRA, 2019).

No Brasil, os primeiros aspectos que esboçaram o Direito Falimentar surgiram com o Código Comercial de 1850, e mais tarde com o Decreto n. 917 de 1890, mas estes não correspondiam às condições comerciais da época, uma vez que se atribuía aos credores forte autonomia na organização falimentar, conforme Salomão (2019).

Após a vigência de outras normas, em 1945 entrou em vigor o Decreto-Lei n. 7.661/45, importante marco para o Direito Falimentar Brasileiro que disciplinava sobre a aplicabilidade das concordatas, posteriormente revogado pela Lei n° 11.101/2005 (TEIXEIRA, 2019).

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, vigora a Lei n° 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei n° 14.112/2020. A atual legislação trouxe para o ordenamento uma revolução na sistemática do tratamento das empresas em crise, focando, sempre que possível, na manutenção das empresas viáveis, com enfoque na função social que as mesmas desempenham (geração de empregos, renda e tributos) e extirpando a metodologia anterior de cunho liquidatório solutório (RÔLA, 2011).

### **2.2 Lei n° 7.661/45 e as Concordatas**

Vigente por quase sessenta anos desde sua criação, o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, dispunha sobre a caracterização e declaração da falência do comerciante e das sociedades comerciais; regulamentava o instituto das concordatas; e tinha como objetivo a proteção da empresa devedora, bem como a garantia de sua continuidade e do direito dos credores.

De modo generalizado o conceito e a aplicabilidade de concordata foram introduzidos no Direito Comercial Brasileiro em 1850, que até então disciplinava o processo falimentar e de recuperação das empresas em crise econômico-financeira.

Segundo Sampaio de Lacerda (2001, p.385), a concordata é “o ato processual pelo qual o devedor propõe em juízo melhor forma de pagamento a seus credores, a fim de que concedida pelo juiz, evite ou suspenda a falência”.

Conforme retrata Teixeira (2019), não se colocam duas citações, uma junto à outra

A concordata basicamente era uma forma de se obter dilação de prazo e/ou remissão parcial dos créditos quirografários. Portanto, ela tinha uma natureza dilatória, remissória ou mista. A expressão ‘concordata’, na acepção inicial, significava concordância ou acordo com credores, mas na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45 o instituto acabou assumindo um caráter de favor legal ao devedor, sem necessariamente haver a concordância dos credores. (TEIXEIRA, 2019, p. 420).

Disciplinada no Decreto-Lei n. 7.661/45, a concordata poderia ser suspensiva ou preventiva. A concordata suspensiva era requerida durante o processo de falência, visando a suspensão do processo e a não extinção da atividade empresarial. Já a concordata preventiva, diferentemente da suspensiva, tinha caráter preventivo, pois, sua finalidade principal era evitar o requerimento em juízo de falência por algum dos credores (TEIXEIRA, 2019).

Contudo, para reclamação de concordata em juízo, a parte interessada deveria dispor de requisitos, entre estes o cumprimento de responsabilidades cíveis, e comerciais, além da boa-fé quanto ao objetivo da utilização do procedimento. Conforme estabelecia o artigo 140 do Decreto-Lei 7.661, que enuncia, de forma bastante clara, os objetivos do regulamento em análise:

Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

II - o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do art. 8º;

III - o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;

IV - o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida.

Extintas com o advento da Lei 11.101/2005, as concordatas preventivas e suspensivas foram substituídas por um novo instrumento, denominado recuperação judicial, em razão da ineficácia no devido processo de recuperação de empresas.

Conforme afirma o PL 10.220/2018:

A antiga legislação que regulava os procedimentos de falência e concordata das firmas comerciais no Brasil era muito fragmentada e seu núcleo (Decreto-Lei nº 7.661) data de 21 de junho de 1945. Apesar de ter o objetivo de evitar a liquidação das firmas, [...] mostrava-se ineficaz, tanto no que dizia respeito ao seu objetivo de maximizar o valor dos ativos da empresa em crise, quanto na proteção dos direitos dos credores em caso de liquidação.

Para Silva e Alves (2016) o Decreto-Lei 7.661/45 não acompanhou os avanços econômicos, resultando na necessidade de uma nova legislação que abrangesse maior participação dos credores das empresas em dificuldades financeiras econômicas, elevando seu potencial recuperacional, em consonância com a preservação de empregos e a manutenção das atividades empresariais.

### **2.3 Lei 11.101/05 e a Recuperação de Empresas**

Visando atender as demandas comerciais e adequar-se à realidade social da atual conjuntura brasileira, a Lei 11.101/2005 disciplinou os novos instrumentos falimentares: a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas veio ao encontro dos anseios sociais por uma legislação mais arraigada à realidade. Propõe celeridade processual e preservação da atividade empresarial, na medida em que põe fim aos vergonhosos pedidos de falência instruídos com títulos de valor irrisório, cujas custas, despesas com publicações e honorários advocatícios suplantavam por vezes o próprio valor objeto do título. (BATISTA; GITAHY JUNIOR, 2010, p. 151)

Portanto, a recuperação pode ser dividida em recuperação judicial e Extrajudicial.

O empresário ou a sociedade empresária poderá pleitear a recuperação judicial em estado de recessão econômica e financeira temporária, a fim de restaurar o estado de normalidade associado à preservação do funcionamento e à manutenção das atividades empresariais (PACHECO, 2013). Assegurando, assim,

sua função social de geração de riquezas e o interesse de terceiros, como o Fisco, os credores e os colaboradores, conforme dispõe a referida lei em seu artigo 47º:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em concordância com o que afirma Almeida *et al.* (2021) o processo recuperatório não representa uma condição pré falimentar, mas a tentativa de soerguimento para as entidades viáveis, não visando beneficiar credores específicos em detrimento de outros.

A Recuperação judicial dá-se inicialmente em três fases:

a) postulatória: inicia-se por iniciativa do devedor. Nesta fase deve ocorrer a formulação da petição escrita inicial, expondo as causas e razões da crise, econômica ou financeira, comprovando a viabilidade recuperatória, além das demais disposições elencadas nos nove incisos do art. 51; b) decisória: com o deferimento do processo de recuperação judicial e suas respectivas medidas, inicia-se a segunda fase. Posteriormente, ocorre a verificação das exigências legais para concessão de título executivo judicial; c) execução: há propriamente o cumprimento das obrigações mencionadas no plano recuperatório da entidade com duração de em até dois anos após sentença concessiva. (PACHECO, 2013).

Na recuperação judicial, o art. 57 estabelece que é compulsória a comprovação de regularidade tributária para homologação do plano. A previsão em referência está sincronizada com o art. 68, que assegura o parcelamento diferenciado às empresas em recuperação, por isso, o tratamento do passivo tributário é necessário para aprovação e o início do cumprimento do plano (DE CARVALHO NETO, 2018).

Contudo, a jurisprudência deste, no início da vigência da Lei 11.101/05, afastou a incidência do referido art. 57, uma vez que não existia na legislação tributária dispositivo prevendo o parcelamento especial das empresas em recuperação judicial (doravante RJ).

Mesmo após a promulgação da 13.043/14, a jurisprudência manteve a suspensão da incidência, por considerar que o parcelamento previsto (84 parcelas) não atendia aos ditames da legislação recuperacional.

A Recuperação Extrajudicial, por outro lado, é proposta por meio da convocação, total ou parcial, de credores com a finalidade de renegociação em razão das dívidas. Não estando sujeitos a está créditos fiscais, trabalhistas ou aqueles adquiridos em virtude de acidente de trabalho, assim como os não sujeitos à recuperação judicial (BATISTA e GITAHY JUNIOR, 2010, p. 150).

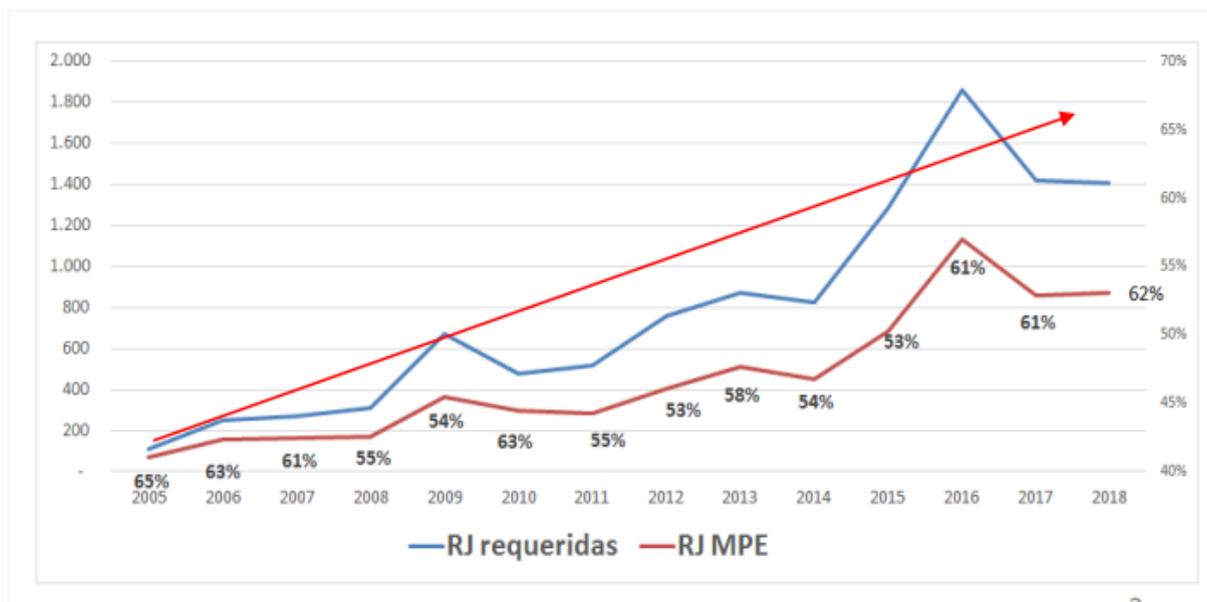
#### **2.4 Lei 14.112/2020**

Após 15 anos de vigência do diploma recuperacional, a legislação foi modernizada, com a inclusão no seu texto das práticas e decisões jurisprudenciais pacificadas, bem como a inclusão de disposições complementares e suplementares que a prática e a evolução dos processos ao longo desse tempo já haviam incorporado nas lides processuais.

Então, foi promulgada a Lei nº 14.112/2020 que alterou as Leis nº 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994 incorporando as atualizações mencionadas e trazendo algumas inovações, inclusive no tratamento do passivo tributário. Segundo o Governo Federal, o intuito foi tornar os processos falimentares mais céleres, em conformidade com as práticas internacionais (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

Segundo dados apresentados pelo Ministério da Economia (2020), a taxa de recuperação de credores no Brasil no ano de 2018 era 14,9%, duas vezes menor em comparação à taxa de recuperação da América Latina, que no mesmo ano era de 30,9%. O prazo médio de processamento brasileiro era de 4 anos em comparação ao latino americano de 2,9 anos.

Figura 1 - Requerimento de recuperação judicial no Brasil: 2005 a 2018



Fonte: Serasa Experian (2018)

De acordo com pesquisa realizada pela Serasa Experian (2018), aponta-se um crescimento de mais de 328% nos pedidos de recuperação judicial durante os primeiros 10 anos de vigência da Lei 11.101/2005. Em 2016, o Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações aponta um crescimento 116,4% em relação aos de pedidos em relação a 2015, alcançando o recorde histórico desde 2005 (SERASA EXPERIAN, 2018).

Os pedidos de recuperação judicial do ano de 2020 apresentam queda significativa em relação aos últimos anos. Até mesmo aqueles com maiores requisições (junho, julho e agosto) estão abaixo da média anual, considerando as estatísticas do Indicador de Falências e recuperação judicial da Serasa Experian.

Por exemplo, os índices que englobam as micro e pequenas empresas apresentaram em 2018 o pedido de 871 empresas, em 2019 foram 851, e em 2020 foram 752 empresas. Os índices que englobam as médias empresas também apresentaram queda, em 2018 foram 327 empresas, em 2019 foram 307 e em 2020 empresas a pedirem recuperação foram 282.

Em 2021, o cenário apresentado parece promissor, pois apresenta queda significativa de 45,2% nos pedidos de recuperação judicial em julho de 2021 na comparação com o mesmo período do ano anterior. Segundo o Indicador de Falências e recuperação judicial da Serasa Experian, o período averbou 74 requisições diante de 135 realizadas em julho de 2020. Vale destacar que os setores de Serviço e Comércio se destacaram com 36 e 17 pedidos de recuperação,

respectivamente. Quanto ao porte, as micro e pequenas empresas lideraram o ranking das solicitações (SERASA EXPERIAN, 2021).

Outro fator relevante e determinante para a atualização da legislação falimentar foram as transformações e adaptações decorrentes da pandemia advinda da COVID-19, que notadamente impactou o sistema econômico mundial e nacional, não excluído o Ceará. As medidas isolacionistas, como a decretação de isolamento social e a paralisação de atividades econômicas não essenciais, provocaram conseqüentemente a contração no fluxo de exportações, queda no preço de commodities e no preço de ativos, interrupção na cadeia produtiva de setores específicos, tal como redução na circulação de mercadorias e prestação de serviços (SPE/ME, 2020).

A fim de aquecer a economia ou pelo menos mitigar os efeitos negativos causados, o Governo implementou políticas monetárias expansionistas, como redução do teto dos juros, ampliação da linha de crédito, postergação no pagamento de tributos e contribuições obrigatórias, além do reforço em benefícios como o Bolsa Família (FGV, 2020). Concomitantemente, no meio jurídico surgiu a suposição quanto ao possível incremento significativo de pedidos de recuperação judicial.

Prova disso é que, em março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça outorgou o Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, contendo recomendações aos juizes quanto aos procedimentos recuperatórios em face da pandemia. Visando a uniformização do tratamento aplicado, as medidas abrangeram desde as análises prioritárias à retirada de credores e devedores, suspensão de Assembleias Gerais de Credores presenciais e postergação do prazo de suspensão.

Desse modo, Barros Neto (2020, p.10), afirmou que a Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, representa um novo e mais moderno sistema de tratamento da insolvência empresarial com significativas atualizações e alterações na recuperação de empresas e falências. No âmbito da recuperação, houve o redimensionamento do papel dos credores, dos meios de financiamento e proteção do devedor.

Portanto, as vantagens e desvantagens decorrentes da referida norma aos contribuintes a ela submetidos poderão inferir mudanças na conjuntura do Direito Tributário Brasileiro e em matérias aplicadas às entidades.

Em confirmação, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) cogita a edição de uma norma contábil que uniformize as prestações de contas no processo de descontinuidade, melhorando a qualidade da informação contábil e proporcionando maior transparência aos envolvidos no processo, como os credores, investidores, fornecedores e empregados (CFC, 2021).

## **2.5 Direito Tributário Brasileiro e a Tributação**

Amaro (2020) define Direito Tributário como a disciplina jurídica dos tributos. Compreendendo assim o conjunto de princípios e normas, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária.

De acordo com Machado Segundo (2018, p. 8) o direito tributário compreende “as normas que definem e limitam competências, instituem tributos, majoram alíquotas, atribuem responsabilidade, concedem isenções”. Em suma, o estabelecimento das espécies tributárias e sua respectiva arrecadação, pelo Estado ou entidades equiparadas, perante os contribuintes, regulam-se pelas regras que compõem o direito tributário (AMARO, 2020).

No Brasil, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe e regula o Sistema Tributário Nacional, institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (BRASIL, 1966).

O Código Tributário Nacional (CTN) é regido pela Emenda Constitucional n. 18, dezembro de 1965, o Sistema Tributário Nacional é fundamentado no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal as normas gerais de direito tributário aplicáveis aos entes federativos.

Segundo o artigo 3 do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” Sendo assim, a arrecadação de tributos é o cerne principal da tributação (PAULSEN, 2020).

O estabelecimento de relações jurídicas entre contribuinte e Estado é fundamental para que ocorra a arrecadação tributária. Uma vez que estão sujeitos a obrigações tributárias - principais e acessórias, como o pagamento propriamente dito e a prestação de declarações ou escrituração fiscal, respectivamente. Estas

medidas visam principalmente mitigar a sonegação e assegurar a receita fiscal do Estado.

Para tanto, é necessária a distinção entre obrigação tributária e crédito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, explicita:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Em concordância, MACHADO SEGUNDO (2020) afirma que lançamento tributário é ato administrativo de geração do crédito tributário, no qual são designados os sujeitos ativos e passivos da relação, a quantia da prestação devida, conferindo a relação tributária preexistentes efeitos jurídicos.

A constituição do crédito tributário reflete o direito estatal de exigir o objeto da obrigação tributária principal, bem como a obrigação do sujeito passivo (contribuinte) de entregar uma quantia determinada ao sujeito ativo (Estado), decorrente da efetivação do fato gerador (FABRETTI, 2016).

Assim sendo, pode-se afirmar que, no descumprimento das obrigações, podem ser aplicadas sanções, como multas. Contudo, o tributo não representa sanção de ato ilícito (PAULSEN, 2020).

Desse modo, a obrigação tributária surge por meio da ocorrência do fato gerador da obrigação e o crédito tributário a partir da constituição de lançamento, tornando-a inexigível, líquida e certa (MACHADO SEGUNDO, 2020).

Do modo como dispõe o CTN em seu artigo 141:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim, somente o CTN em seu artigo 111 poderá dispor sobre as hipóteses de exclusão, extinção e suspensão do crédito tributário, outorga da isenção, e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias (BRASIL, 1996).

A extinção do crédito refere-se ao encerramento da obrigação do sujeito passivo ao sujeito ativo. O artigo 156 da referida Lei estabelece como hipótese: o pagamento; a compensação; a transação; a remissão; a prescrição e a decadência; a conversão de depósito em renda; o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1o e 4o ; a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2o do artigo 164; a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; a decisão judicial passada em julgado; a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei (BRASIL, 1996).

Diferentemente da extinção, a exclusão ocorre em função da descontinuidade do crédito tributário, contudo, sua ocorrência não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias provenientes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente, conforme versa o art. 175 do CTN. Elenca, assim, a anistia e a isenção como condição excludente.

Ademais, o art. 151 do CTN, elenca as possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A ocorrência do disposto neste artigo não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, mas impede que o Fisco incorra ao contribuinte qualquer ação de cobrança, sendo estas: a moratória; o depósito do valor integral; as reclamações e recursos; a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança; a concessão de Tutela Antecipada em Ação Judicial; e o Parcelamento.

Quanto ao parcelamento trata-se de uma prorrogação concedida na forma e nas condições especificadas em lei. Segundo o artigo 155 do CTN, a concessão de parcelamento não extingue a incidência de juros ou multa em descumprimento às condições estabelecidas.

As Leis Complementares no 104/2001 e 118/2005 disciplinam sobre as condições de parcelamento dos créditos de natureza tributária ao empresário ou sociedade empresária em estado recuperatório.

Assim, é factível a análise do tratamento do passivo tributário no funcionamento da recuperação judicial.

## **2.6 Passivos Fiscais e o Direito Tributário na recuperação judicial**

Na perspectiva do tratamento tributário, em especial aos créditos, na recuperação judicial, o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 objetiva estarem sujeitos à recuperação judicial “todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (BRASIL, 2005, p.3). Contudo, uma vez que o devedor não possua patrimônio suficiente para liquidação de todas as dívidas, alguns créditos terão preferência relativa sob os de outra natureza.

Após as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, todos os créditos, com exceção dos trabalhistas, de garantia real, subquirografários ou subordinados, passam a ser considerados quirografários, extinguindo a classificação dos créditos em privilegiado, especial e geral, como anteriormente determinava a Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

O passivo fiscal constitui o rol dos créditos excluídos da sujeição do processo de recuperação judicial, em função da indisponibilidade da coisa pública inconciliável com a natureza contratual do plano recuperatório e suas previsões pois, o interesse público e seu patrimônio são indisponíveis, não passíveis de concessões extra legais, de modo que garanta a arrecadação de crédito efetivamente devido à Fazenda Pública (CBIC, 2020).

A pauta do passivo fiscal do empresário ou sociedade empresária em crise ainda performa como uma das questões ainda não harmonizadas pelas legislações, visto que alguns dos dispositivos previstos na Lei de Falências não encontram correspondência com os dispositivos do Código Tributário Nacional.

## **3. METODOLOGIA**

As seções a seguir discorrem sobre a metodologia da pesquisa, sendo dividido em Tipologia da pesquisa, População e Amostra, Coleta dos dados, e Técnicas de análise.

### **3.1 Tipologia da pesquisa**

Este estudo, quanto a sua natureza, classifica-se como descritiva, uma vez que visa analisar os impactos da Lei nº 14.112/2020 sobre os créditos tributários

nas empresas brasileiras em recuperação judicial, no quinquênio 2015 a 2021, após a reforma da Lei nº 11.101/2005.

Para Gil (1991), a pesquisa descritiva pretende identificar a existência de relações entre variáveis, descrevendo características de um fenômeno com a utilização de técnicas padronizadas na coleta de dados.

Em relação aos procedimentos de coleta de dados, foi adotada a pesquisa documental, a partir de processos de recuperação judicial vigentes, digitalmente disponíveis.

Em relação aos procedimentos para coleta de dados adotou-se a pesquisa documental e estatística descritiva, pois a pesquisa documental descreve fenômenos ocorridos em uma população a partir de dados qualitativos disponíveis ainda não submetidos a teste de hipótese ou tratamento estatístico (GIL, 1991).

Para Fonseca (2002), a análise documental é composta por três etapas: a) pré-análise: etapa de definição das fontes que serão utilizadas, bem como as hipóteses a serem abordadas; b) organização: etapa de reunir as fontes a serem estudadas, juntamente com a classificação; c) análise: etapa de interpretação dos dados e da demonstração das conclusões.

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32).

Por outro lado, Akanime e Yamamoto (2000) evidenciam que a estatística descritiva como ramo estatístico que possibilita a correlação entre duas variáveis, elucida a organização e a apresentação de dados através da utilização de tabelas e gráficos.

Portanto, quanto à abordagem metodológica, a pesquisa estabelece a conjugação de dois métodos: qualitativa e quantitativa, uma vez que, além da análise das métricas estabelecidas, propõe uma fórmula ou metodologia de cálculo para pagamento do passivo tributário proporcional à evolução do faturamento e dos demais credores.

A pesquisa de cunho qualitativo não alude a um acervo de informações divulgadas por outros autores. Esta é desenvolvida com base em materiais elaborados, mas ainda não tratados, especialmente livros e artigos (GIL, 1991).

Conforme ressaltado por Robert K. Yin (2016, p. 10), a pesquisa qualitativa objetiva abordar diferentes fontes de evidências, uma vez que “procura coletar, integrar e apresentar dados de diversas fontes de evidência como parte de qualquer estudo”.

Por outro lado, a pesquisa quantitativa baseia-se na investigação empírico-descritiva, pois está associada à experimentação de uma teoria, com mensuração, controle e quantificação das variáveis que compõem o estudo, determinada a relação de causa e efeito existente (KNECHTEL, 2014).

Tais abordagens e métodos têm características diferentes, mas carregam caráter complementar, não excludente (NASCIMENTO; SOUSA, 2017).

Para realização da pesquisa, buscou-se identificar as alterações efetivas a partir da Lei nº 14.112/2020 no âmbito tributário, através da leitura e análise do texto legal de 2020 em comparação aos artigos revogados nas leis nº 11.101/2005, 14.043/14, 10.522/2002 e 8.929/1994.

### **3.2 População da Pesquisa**

A população foi integrada, inicialmente, por 50 empresas cearenses com processo recuperatório vigente. Para seleção desta população foram consideradas as empresas cearenses em recuperação judicial entre os anos de 2015 a 2021, que tivessem processos judiciais digitalmente disponíveis.

No tocante ao tempo e espaço, apenas as ações distribuídas entre 2015 e 2021, no Estado do Ceará, foram selecionadas. Essa escolha objetivou selecionar apenas processos eletrônicos de modo a padronizar a pesquisa, e criar um modelo que poderá ser reproduzido futuramente, que não configurasse impedimento à continuidade do presente estudo posteriormente. As buscas foram feitas na página de internet alimentada pelo Tribunal de Justiça do Ceará:

Figura 2 - Página do Poder Judiciário: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Fonte: Tribunal de Justiça (2022)

Após foi selecionada a opção “Diário da Justiça”, e utilizada a opção “Pesquisa Avançada” na aba “Consulta avançada aos cadernos das edições do Diário da Justiça Eletrônico”.

Figura 3 - Parâmetro de Pesquisa

### Pesquisa avançada

Consulta avançada aos cadernos das edições do Diário da Justiça Eletrônico.

**Data** :  a

**Caderno\*** :

**Palavras-chave\*** :

E OU NÃO ? \* " "

**Pesquisar** **Limpar**

Fonte: Diário de Justiça Eletrônico (2022)

Os processos obtidos foram baixados, analisados e planilhados no aplicativo de criação de planilhas eletrônicas, Excel, organizados pelo número do processo, razão social do grupo ou entidades, Estado e segmento de mercado, proporcionando averiguar os impactos ocorridos nestes processos e em

seus respectivos passivos tributários a partir do estabelecimento dos novos instrumentos no tratamento dos créditos tributários.

Dessa forma, utiliza-se a análise documental comparativa tanto para análise das legislações mencionadas, como para os processos de recuperação judicial selecionados.

### 3.3 Técnicas de análise

Com o fito de manter critérios objetivos e testáveis para a pesquisa, desenvolveu-se o seguinte plano de trabalho:

Quadro 1 - Escopo de Pesquisa

<b>Definição do Escopo</b>	<b>Coleta de Dados</b>	<b>Análise dos Dados</b>
Definição, lapso temporal e espacial	Definição da fonte, busca, coleta, critérios e organização dos dados	Definição da ordem de análise e tabulação com a criação de gráficos

Fonte: elaborada pela autora.

Com a base de processos disponível, iniciou-se a fase de análise dos dados processo a processo, dada a leitura técnica de cada processo focada na identificação das respostas às perguntas com a seguinte parametrização:

Quadro 2 - Variáveis da Pesquisa

<b>Perfil das Empresas</b>	Ano de distribuição
	Segmento de mercado
<b>Plano de recuperação judicial</b>	Foi apresentado o Plano de Recuperação?
	O Plano foi aprovado?
<b>Previsão de Tratamento do Passivo Tributário</b>	O Plano previu tratamento ao passivo tributário?
	Quanto consideraram o passivo tributário no fluxo de pagamento dos credores?

	Qual o total do passivo tributário inicial?
	Qual a representatividade do passivo tributário sob os demais créditos iniciais apresentados no plano de RJ?
<b>Desfecho</b>	Quantas apresentavam parcelamento do passivo tributário no início do processo?
	Quantas aderiram a condições mais benéficas trazidas a partir da Lei nº 14.112/2020?

Fonte: elaborada pela autora.

A partir do preenchimento das informações da planilha parte-se para a análise qualitativa dos dados por meio de pesquisa bibliográfica com enfoque em definir o segmento da pesquisa, a comparação, a interpretação e as relações de causalidade entre os dados coletados.

Diante disso, das análises realizadas propõe-se uma metodologia de cálculo para pagamento do passivo tributário, bem como dos empregados, fornecedores e demais créditos inerentes ao processo recuperatório, que seja proporcional à evolução do faturamento, permitindo que o processo de recuperação transcorra de modo a incluir o passivo tributário, e os demais créditos no fluxo de pagamento para cumprimento da recuperação judicial.

Após a identificação e análise dos dados, ocorre a classificação quanto a sua natureza e representatividade sobre os créditos totais das empresas recuperandas, reúnem-se os mesmos em apresentação tabular (CALVO, 2004).

Esta metodologia será composta pelas seguintes variáveis: totalidade dos passivos atribuídos à causa, passivo tributário total, representatividade dos créditos tributários e dos demais créditos sob o total das dívidas, e as alterações no processo após a vigência da Lei.

#### 4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Esta seção expõe a análise dos dados coletados para realização desta pesquisa.

Inicialmente será realizada a análise da Legislação, com enfoque nos temas mais relevantes no âmbito tributário. Posteriormente, serão analisados os reais impactos ocorridos no decorrer dos processos, por meio da análise dos autos processuais, a partir da data da vigência da Lei nº 14.112/2020. Finalmente, será apresentada uma proposta de metodologia de cálculo que viabiliza o pagamento do passivo tributário juntamente com os demais créditos, permitindo que o processo recuperacional flua sem que haja obstruções ou, como sempre aponta o fisco, incremento de passivo.

Visando demonstrar os principais impactos na dívida tributária pelos contribuintes de tributos federais, apresentamos uma síntese das principais alterações, a partir da análise e comparação da Lei nº 11.101/2005 e 10.522/2002, a Lei nº 14.112/2020.

a) identificar as alterações efetivas a partir da Lei nº 14.112/2020 no âmbito tributário. Nesse escopo, mostram-se relevantes: a extensão de parcelamento de débitos administrados pela Fazenda Nacional inscritos da Dívida Ativa da União; a utilização de prejuízo fiscal e saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e créditos próprios no parcelamento; a possibilidade de adesão a parcelamentos extraordinários e concessão de poderes ao Fisco federal para requisitar a falência da empresa.

Vale ressaltar que todas as classes de parcelamento e as disciplinas da transação tributária foram regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Todavia, foram implementados instrumentos que estimulam a regularização fiscal, como o estabelecimento do prazo de 60 (sessenta dias), previsto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 14.112/2020, a partir da publicação da Portaria PGFN/ME nº 2.382 para que devedores com recuperação judicial já concedida, porém não encerrada, possam apresentar a proposta de transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522/2002.

Assim, e considerando que, ultrapassando esse prazo, a possibilidade de adesão às mais benéficas condições de renegociação ficará restrita aos devedores que ainda não obtiveram a concessão da recuperação judicial.

No que tange à adoção de parcelamento dos créditos tributários, a Fazenda Pública e o INSS mediante lei instruíram programas de parcelamento com prazo maior em até 20% para as micro e pequenas empresas de pequeno porte.

Esta ação suspende a exigibilidade dos créditos tributários, e possibilitaria à empresa apresentar Certidões Negativas de Débito Tributário, com efeito de negativa, como meio de comprovar a satisfação do crédito diante da Fazenda Nacional. Fazendo cumprir a premissa disposta no art 57 da LREF e 191-A do CTN, que determina a apresentação de prova de quitação de todos os tributos para concessão da recuperação judicial (SACRAMONE, 2021).

Com as reformulações do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, o empresário ou sociedade empresária poderá requerer o parcelamento da dívida consolidada em até 120 vezes, sendo da 1ª a 12ª, 0,5%; da 13ª a 24ª, 0,6%; e da 25ª em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 prestações mensais e sucessiva, ao invés de 84 vezes sendo da 1ª a 12ª, 0,5%; da 13ª a 24ª, 0,6%; e da 25ª em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 prestações mensais sucessivas.

Além do disposto, a reformulação do art. 10-A, inciso VI da Lei 10.522/2002, ainda prevê mudanças nos créditos administrados pela Receita Federal do Brasil diante da possibilidade de satisfação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, ou de outros créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal. O saldo remanescente da dívida ainda poderá ser parcelado em no máximo 84 parcelas.

Contudo, para isto será firmado ou mantido o termo de compromisso, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, em caso de inadimplência, por exemplo (Brasil, 2020).

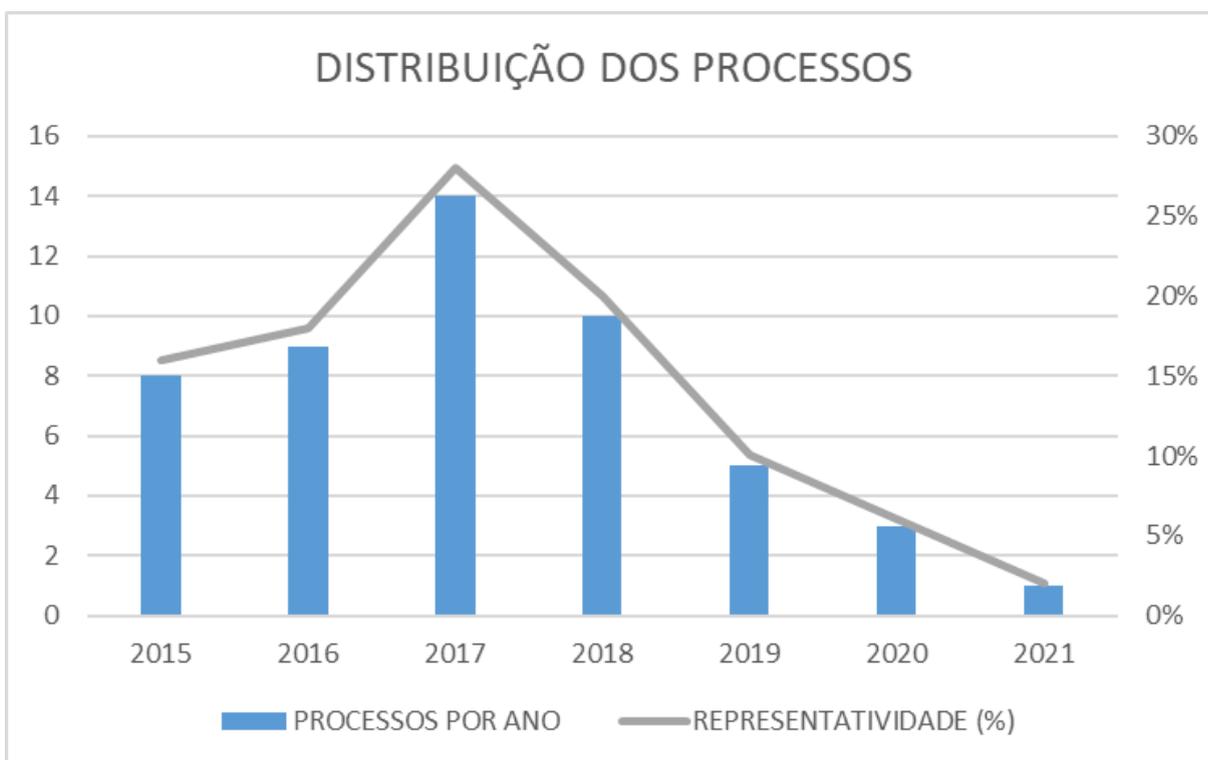
O descumprimento dos termos acordados garantirá ao Fisco a possibilidade de exigir a convolação pelo Juízo da recuperação judicial em falência, uma vez que haja o descumprimento dos parcelamentos fiscais ou transações fiscais adotadas, ou se asseverar o esvaziamento patrimonial remeta à liquidação da empresa em prejuízo da Fazenda Pública e demais credores (SACRAMONE, 2022).

Além do pedido da falência, poderá o descumprimento de acordos acarretar também na exigibilidade dos débitos totais confessados e não pagos, execução automática das garantias e o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Identificadas as alterações efetivas realizadas a partir da Lei nº 14.112/2020, cabe-nos verificar o impacto gerado sob os processos de recuperação judicial, entre os anos de 2015 a 2020, das 50 empresas aqui analisadas.

b) verificar o impacto no comportamento das empresas a partir da vigência da Lei nº 14.112/20 em relação ao passivo tributário: primordialmente, se faz necessário oferecer um parâmetro sobre o universo pesquisado, a partir do volume de distribuição dos processos analisados entre 2015 e 2021:

Figura 4 - Distribuição dos processos recuperatórios pesquisados por ano e representatividade



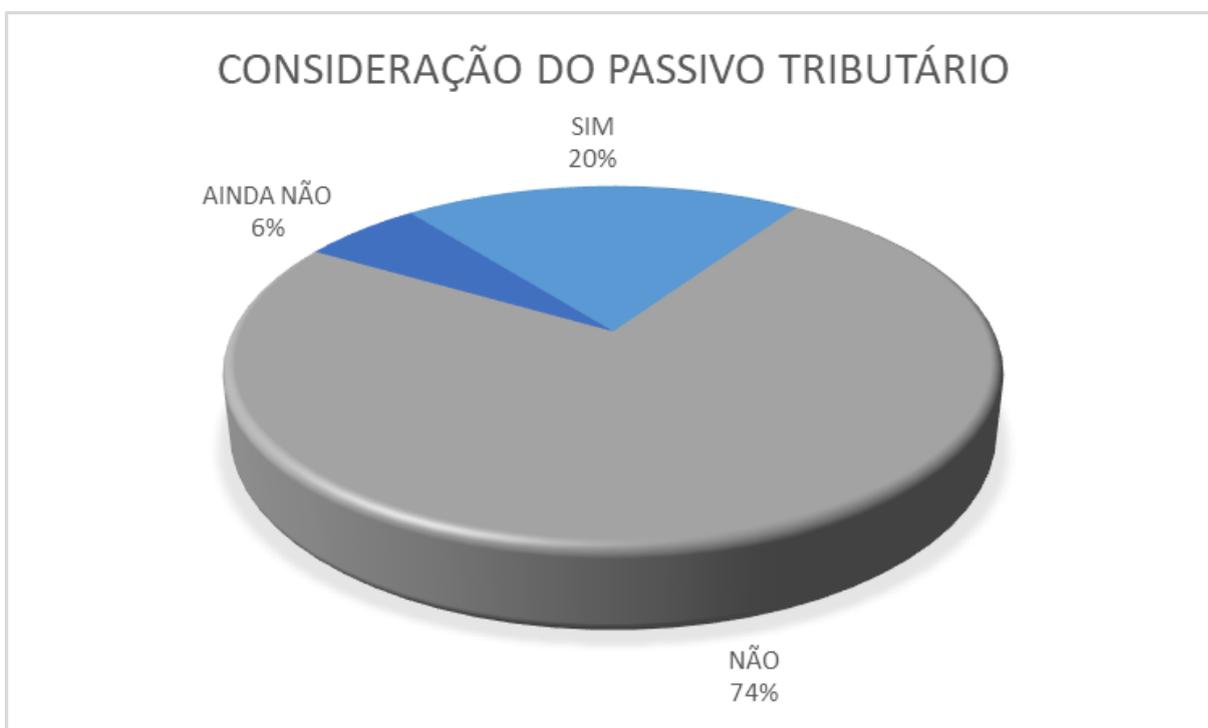
Fonte: elaborada pela autora.

Partindo do levantamento ora descrito, apurou-se que a distribuição dos processos nos anos de 2015 a 2021 foram respectivamente 8, 9, 14, 10, 5, 3 e 1. Expondo uma crescente nos processos entre 2015 e 2018, com maior concentração

de processos em 2017 que apresentou 28% dos processos totais e 2018 com 20% do universo pesquisado.

No que tange à consideração do passivo tributário, apenas 20% das empresas consideradas no universo de estudo realizaram a projeção e o tratamento deste passivo dentro do fluxo de caixa, a fim de manter sua liquidação de forma regular.

Figura 5 - Representatividade da consideração do passivo tributário



Fonte: elaborada pela autora.

O sistema recuperacional original (Lei nº: 11.101/05), dada a ausência de regulamentação do Rt. 68 e da suspensão da aplicabilidade do art. 57, ocasionou que os processos recuperacional fluíram sem a consideração do passivo tributário, não realizando sua inclusão no fluxo de pagamento ou sua interferência sobre os demais créditos em face da sua exigibilidade. Chegou-se a esta constatação ao se apurar que 80% dos planos de recuperação não previam qualquer impacto tributário na proposta de solvência do passivo com os credores.

No que concerne aos 20% que consideraram o passivo tributário no cumprimento da RJ, apenas 2 não apresentaram adoção de parcelamento dos créditos tributários no início do processo. Em sua totalidade, nenhuma das empresas

aderiu a condições mais benéficas de parcelamento após a reformulação do dispositivo. Para tanto, todas as empresas foram notificadas em virtude do crescimento ou persistência do montante da dívida tributária em face da não adesão às condições mais benéficas.

Quadro 3 - Parcelamentos iniciais *versus* Parcelamentos ao longo do processo

<b>Condição</b>	<b>Parcelamento no início do processo?</b>	<b>Aderiu a novo parcelamento?</b>
Sim	8	-
Não	2	10

Um fato que cabe aqui destacar, das 10 empresas que não aderiram ao novo parcelamento, 4 destas tiveram a RJ convolada em falência.

Em 2 (dois), Processo (nº 10 e 36), houve pleito da Procuradoria Geral do Estado requisitando a reserva do montante do crédito fazendário na recuperação judicial para satisfação do crédito devido à fazenda estadual. Para tanto, a Fazenda Estadual não dispõe de qualquer dispositivo referente à pessoa jurídica em processo recuperacional.

No que se refere à possibilidade de satisfação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL e da possibilidade de transação a condições mais benéficas, que se refere o art. 10-C da Lei 10.522/2002, não houve adesão das entidades analisadas, mesmo diante do significativo aumento do passivo tributário, se comparado o início do processo até o momento atual.

Um fato que se apresentou notório e relevante nas análises realizadas foi a atuação do Fisco nos processos. O Fisco não gerava embaraço que atingisse o patrimônio da recuperação judicial e/ou pedido de falência até a vigência da Lei 14.112/20. A partir de então, 86% das empresas foram intimadas ao pagamento do passivo fiscal apresentado desde o início do processo e do adquirido em função da atividade empresarial no decorrer do processo, quanto a não adesão a condições mais benéficas dela advindas.

É perceptível um padrão sistemático em todos os processos no sentido de postergação do pagamento dos passivos fiscais, via adesão aos parcelamentos

ordinários e excepcionais. Essa adesão pode indicar uma falsa ideia de viabilidade financeira, já que os pagamentos mensais dos tributos são menores. Não há de fato a preocupação com a capacidade de recuperação, pois as empresas não apresentam fôlego financeiro para arcar com as despesas do fluxo normal de suas atividades.

As adesões culminaram na sua maioria em inadimplência dos passivos fiscais apontados no início do processo e aumento significativo do montante dos passivos adquiridos a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Apenas o processo, 2% da população pesquisada apresentou, para comprovar sua viabilidade financeira, projeção do fluxo de caixa, considerando um plano de pagamento dos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial bem como do passivo tributário.

Diante deste cenário percebemos que não era factível desenvolver uma metodologia de cálculo que projetasse o faturamento necessário para pagamento do passivo tributário proporcional à evolução do faturamento e os demais credores, pois estávamos diante de um problema de regulação, pela falta de mecanismo tributário que permita um planejamento financeiro alinhado ao plano de RJ, que proporcionasse de fato recuperar a entidade. Adicionalmente, a percepção inicial foi confirmada no sentido de que a estrutura do sistema recuperacional ao crédito tributário é ineficiente, na medida em que não gera um mecanismo compatibilizado com a curva de retomada do crescimento das empresas e uma proporcionalidade com o faturamento e a capacidade de pagamento.

Por vezes, isso acaba gerando uma falta de percepção de que somente os créditos submetidos ao plano de recuperação são de fato devidos, e por assim ficam sujeitos às projeções de fluxos de caixa. Contudo, os passivos tributários continuam a ser devidos, e permanecem não sujeitos ao processo de recuperação judicial, em função da indisponibilidade da coisa pública inconciliável com a natureza contratual do plano recuperatório e suas previsões.

c) propor uma metodologia de cálculo para pagamento do passivo tributário proporcional à evolução do faturamento e os demais credores: Diante desse cenário propõe-se então uma metodologia de cálculo que tem por objetivo central dimensionar a suficiência financeira e o potencial de recuperabilidade

empresarial no período, aplicado à recuperação judicial. Essa percepção poderá auxiliar a sincronia entre o crescimento da empresa e o pagamento dos impostos e credores no processo de tomada, além de auxiliar na tomada de decisão e no ajuste de estratégias internas e assim viabilizar a permanência da empresa no mercado e a preservação da sua função social, através da estimativa de receitas e despesas associada à taxa de crescimento anual, e das obrigações ora listadas no plano recuperatório e as não listadas, como o passivo tributário:

Índice de capacidade de recuperabilidade empresarial

$$X = \frac{\text{Disponibilidades} + \text{RProj}}{\text{MtRJ} + \text{PTrib} + \text{DProj}}$$

Sendo:

X: Indicador de sobrevivência da entidade

Rproj: Receita projetada = (receita do período anterior x taxa de retomada)

MtRJ: Montante dos passivos considerados no plano de RJ;

PTrib: Montante do passivo tributário corrente, no fluxo normal das atividades;

Dproj: Despesa projetada = (despesa do período anterior x taxa de retomada)

Por fim, visando obter uma projeção mais realista optou-se por utilizar a taxa de retomada da entidade como indicador desta metodologia. Obtida pela diferença entre o faturamento atual da empresa e o ano anterior, dividido pelo faturamento da empresa no ano anterior e depois multiplicado por 100 (cem).

O resultado indicará a taxa de crescimento bruto no período de referência, em face do período anterior, dada pela seguinte equação:

$$\text{Taxa de retomada (\%)} = \frac{(\text{Faturamento Atual} - \text{Faturamento exercício anterior})}{\text{Faturamento da empresa no exercício anterior}} \times 100$$

Dos resultados possíveis e da sua interpretação:

Maior que 1 (> 1): há suficiência financeira, ou seja, a soma das disponibilidades e da receita projetada é maior que a entidade tem capacidade de

liquidar suas obrigações “normais” e as sujeitas ao processo recuperatório e poderá considerar uma folga financeira;

Igual a 1 (= 1): apresentar equilíbrio financeiro, ou seja, a entidade tem capacidade de liquidar apenas suas obrigações “normais” e as sujeitas ao processo recuperatório e sem folga financeira;

Menor que 1 (< 1): há insuficiência financeira, ou seja, a entidade não tem capacidade de liquidar suas obrigações “normais”, tão pouco as sujeitas ao processo recuperatório. Apresentará assim um déficit financeiro.

## 5. CONCLUSÃO

O instituto de recuperação judicial, ao longo dos 15 anos de vigência tem se mostrado ferramenta importante de proteção do interesse do empresário, da sociedade empresária e de seus *stakeholders*, resguardando a função social da empresa pela manutenção dos postos de trabalho, e por sua função como fonte de receita e de tributos.

Todavia, e mesmo diante das relevantes modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, os créditos tributários seguem constituindo empecilho para a plena execução da legislação, seja por ainda não haver mecanismo eficaz de solução do crédito fiscal, quer pelo descasamento da proposta e fluxo de pagamentos dos demais credores e a proposta ao Fisco, uma vez que o Fisco não se submete ao processo recuperacional e torna-se por vez incompatível com o processo.

Faz-se notório que a maior parte dos Planos de recuperação judicial ao serem aprovados, apenas pequena parcela leva em conta e traz previsão de tratamento do passivo tributário, bem como, em sua maioria avassaladora, o Fisco não tem funcionado de forma operosa na recuperação de seus créditos e nem constitui óbice à recuperação ou foco dos recuperandos.

Dispositivos como o alongamento de parcelamento não constituem mecanismo eficaz para as empresas em processo recuperatório, pois, aderir a este sem considerar a evolução patrimonial e a capacidade de recuperação da empresa constituirá, em boa parte dos casos, aumento da dívida e agravamento dos prejuízos ao erário, postergação dos pagamentos e a possível inadimplência que acarretará em prejuízo ao Fisco e a sociedade empresária.

Em termos gerais, e considerando as constatações realizadas a partir desse estudo, as alterações realizadas na Lei nº 14.112/2020 influenciaram de forma substancial o sistema recuperacional brasileiro, contudo, no tocante ao crédito tributário nota-se ainda um vácuo legislativo.

Relevante destacar um decréscimo no volume de processos ingressantes de recuperação judicial, especialmente nos anos de 2020 e 2021, início e ápice da crise pandêmica, bem como que o movimento é sazonal, oscilando de acordo com a conjuntura econômica.

Este estudo ainda contém limitações pela recente vigência da lei e sua aplicabilidade, contudo isso não impede a continuidade do presente estudo no futuro.

## REFERÊNCIAS

AKANIME, C. T.; YAMAMOTO, R. K. **Estudo Dirigido de Estatística Descritiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788536517780. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536517780/>. Acesso em: 05 Jul 2021

AMARO, L. D. S. **DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 24 abr. 2021

ARAUJO, A. ; FUNCHAL, B.. **A nova lei de falências brasileira: primeiros impactos**. Revista de Economia Política, v. 29, n. 3, p. 191–212, 2009. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2007/artigos/A07A079.pdf>>. Acesso em: 3 Abr. 2021.

BATISTA, C. K. L. ; GITAHY JUNIOR, I. M. . **A gestão da crise empresarial e a nova lei de falências**. *Saber Acadêmico* , v. 10, p. 141-152, 2010. Acesso em: 24 Maio 2021.

B.N.G.F.D. **Reforma da Lei de recuperação judicial e Falência - Comentada e Comparada**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 24 Maio 2021.

BARROS NETO, G. F. de. **Reforma da Lei de recuperação judicial e Falência: comentada e comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Boletim Macroeconômico (13/05/2020) — Português (Brasil)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-macroeconômico/2020/boletim-macroeconômico-maio-2020-v12.pdf/view>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de julho de 1966**. Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965.1996.

CAVALCANTE, C. E. T. [GRADUAÇÃO | MONOGRAFIA] A QUESTÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 5, n. 1, 2018.

CAMARGO, F. L. **Contabilidade Tributária**. 16ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788597009446. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009446/>. Acesso em: 01 Jun 2021

CTNSRF, Secretaria da Receita Federal. **Código Tributário Nacional (2007)**. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/CodTributNaci/ctn.htm> Acesso em: 25 abril 2022.

CHRISTINA, S.. **A recuperação judicial de Sociedade por Ações: A preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo. 2012. Disponível em: <<https://cadmus.eui.eu/handle/1814/23457>>. Acesso em: 29 Mar. 2021.

DE CARVALHO, A. P. N.; DE CARVALHO NETO, A. C. F.; GIRÃO, H. A.. **A reforma trabalhista como consequência da necessidade de flexibilização das relações de trabalho diante da evolução da sociedade**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 8, n. 3, p. 49-66, 2017.

EDUARDO GOULART PIMENTA. **Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites**. Revista Direito GV, v. 2, n. 1, p. 151–166, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35219>>. Acesso em: 29 Mar. 2021.

EDUARDO, S. **Direito Tributário Essencial**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530988647. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988647/>>. Acesso em: 01 Jun 2021

Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>>. Acesso em: 3 Abr. 2021.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade tributária**. 2016. Acesso em: 10 maio 2022.

FREUND, J. E. & SIMON, G.A. (2000). **Estatística aplicada** (9a ed.). Porto Alegre: Bookman. Acesso em: 04 Jul 2021

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. 2014. Acesso em: 01 Jul 2021

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 2018. Acesso em: 10 maio 2022.

M.S.H.D.B. **Processo Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024425. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024425/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **PL 10.220/2018**: Reforma da Lei de Falência, recuperação judicial e Recuperação Extrajudicial. Brasília: Secretaria da Fazenda, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2020/dezembro/apresentacao-coletiva-28-12-rj.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

Nova Lei de Falências vai melhorar os resultados de recuperações judiciais no país. Ministério da Economia. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/nova-lei-de-falencias-vai-melhorar-os-resultados-de-recuperacoes-judiciais-no-pais>>. Acesso em: 4 Abr. 2022.

RÔLA, J. A.. **Recuperação de Empresas e Falências: notas de aula**. Fortaleza: Imprepe; Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, 2011

PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. [S. l.: s. n.], 2013. Acesso em: 13 maio 2021

PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616282/>. Acesso em: 17 maio 2021

PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616282/>. Acesso em: 01 Jun 2021

SACRAMONE, M. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 20 abr. 2021

SALOMÃO, L. F.; SANTOS, P. P.. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991623/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SAMPAIO DE LACERDA, J. C.. **Manual de Direito Falimentar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. Acesso em: 01 abril 2022

SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos**. 2018. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SILVA, D. F. da *et al.* **O MANUAL PRÁTICO PARA ELABORAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO**. São Paulo: Edgard Blücher Ltda, 2020.

SILVA, P. J. D. **Processo de recuperação judicial, Extrajudicial e Falência, 4ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. 978-85-309-4959-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4959-4/>. Acesso em: 28 Maio 2021

SILVA, P. J. D. **Processo de recuperação judicial, Extrajudicial e Falência, 4ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. 978-85-309-4959-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4959-4/>. Acesso em: 03 Jun 2021

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado** - Ed. 8ª - São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. p. 751. Acesso em: 03 Jun 2021

TOMAZETTE, M. **COMENTÁRIO À REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

TOMAZETTE, M. **CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/>. Acesso em: 05 Jun 2021

Vista do UMA ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DOS INSTITUTOS DA CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ucpel.edu.br. Disponível em: <<https://revistas.ucpel.edu.br/rcd/article/view/2669/1571>>. Acesso em: 12 Abr. 2021.

YAMAMOTO, R., & AKAMINE, C. **Estudo dirigido de estatística descritiva**. São Paulo: Érica, 2009. Acesso em: 1 maio 2021.

Yin, R. K. (2010). **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre. 2010. Acesso em: 1 maio 2021.

**2021 World Bank & INSOL International's Legislative & Regulatory Group: COVID-19 response and the challenges ahead**. Disponível em: <<https://blogs.worldbank.org/psd/2021-world-bank-insol-internationals-legislative-regulatory-group-covid-19-response-and>>. Acesso em: 6 maio. 2022.